



Prefeitura Municipal de Marcelino Ramos

Of. nº 258/2021

Marcelino Ramos, RS, em 14 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor:

Ver. SERGIO ALEXANDRI

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

MARCELINO RAMOS - RS

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O Município de Marcelino Ramos, inscrito no CNPJ nº 87.613.287/0001-03, sito a Praça Padre Basso, nº 15, nesta cidade de Marcelino Ramos, através de seu representante legal **VANNEI MAFISSONI, Prefeito Municipal**, vem encaminhar, para apreciação, o Projeto de Lei nº 053/2021.

O presente Projeto de Lei visa adequar a legislação municipal de Marcelino Ramos ao atual entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS).

Para melhor esclarecer aos Nobres Edis, em decisão publicada na quinta-feira, 22 de abril, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) definiu entendimento quanto à impossibilidade de concessão de Revisão Geral Anual de remunerações e subsídios. O posicionamento do TCE-RS ocorreu no Processo de Contas Especiais 9626-0200/21-7 no dia 14 de abril de 2021.

A decisão define o posicionamento do órgão de controle externo em relação à interpretação do art. 8º da Lei Complementar 173/2020 três semanas depois da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação às Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6450, 6525, 6442 e 6447. Todas as ADIs versavam sobre a constitucionalidade dos art. 7º e 8º da Lei Complementar (LC) 173/2020 e foram julgadas improcedentes, com acórdãos com o inteiro teor publicados em 23 de março deste ano.

O relator da matéria no TCE/RS, conselheiro Renato Azeredo, alinhou-se com a posição do STF, afirmando que o inciso I do artigo 8º da LC 173/2020, **ao proibir temporariamente (até 31-12-2021) a concessão, a**



Prefeitura Municipal de Marcelino Ramos

qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, não excepcionou a revisão geral anual.

Com a decisão do pleno do TCE-RS, foi reforçada a orientação emitida desde o início do ano pela área jurídica da Confederação Nacional de Municípios (CNM) nos pareceres jurídicos 1/2021, publicado no dia 8 de janeiro e 2/2021 em 11 de fevereiro. Nos documentos, a Confederação já defendia a estrita observância das vedações do artigo 8º da LC 173/2020, orientando os gestores municipais a adotarem máxima cautela – os princípios da prevenção e da precaução – na temática da gestão de pessoal no exercício de 2021, em especial quanto à impossibilidade de concessão de reajustes e revisões gerais anuais.

Portanto, houve o entendimento consolidado de que o inciso I do artigo 8º da LC nº. 173/2020, ao proibir temporariamente (até 31-12-2021) a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, **não excepcionou a revisão geral anual**, motivo pelo qual se fundamenta a respectiva revogação dos dispositivos municipais acima transcritos, sendo a medida que se impõe.

Por fim, o Poder Executivo Municipal anexa ao presente projeto de lei o **Ofício Circular DCF nº 13/2021**, expedido Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, setor de Direção e Controle e Fiscalização, elaborado pelo Diretor de Controle e Fiscalização Sr. Everaldo Ranincheski, em 30 de abril de 2021, cientificando o Administrador a respeito da **vedação da concessão da revisão geral anual**, baseada na inteligência do art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Contando que este também seja o entendimento de Vossas Excelências, esperamos a análise e aprovação unânime por esta respeitável Casa de Leis.

Atenciosamente.

**VANNEI MAFISSONI,
PREFEITO MUNICIPAL.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO



Ofício Circular DCF nº 13/2021

Porto Alegre, 30 de abril de 2021.

Assunto: Decisão do Tribunal Pleno no Processo n. 009626-0200/21-7. Revisão geral anual. Vedação. Inteligência do art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Senhor Administrador:

Em atendimento à alínea “c” da Decisão nº TP-0094/2021, comunica-se decisão proferida no bojo do Processo de Contas Especiais nº 9626-0200/21-7, por meio da qual o Tribunal Pleno manifestou entendimento no sentido de que **a concessão de revisão geral anual aos servidores públicos encontra-se obstada pela norma extraída do inciso I do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020¹.**

Informa-se que o Relatório e Voto e a Decisão estão disponíveis para consulta no Portal do TCE-RS, em Consulta Processual Pública.

Ao ensejo, cordiais saudações.

Atenciosamente,

Everaldo Ranincheski,
Diretor de Controle e Fiscalização

¹ Transcreve-se trecho do Voto do Conselheiro-Relator Renato Azeredo:

Com efeito, entendo que o inciso I do artigo 8º da LC nº. 173/2020, ao proibir temporariamente (até 31-12-2021) a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, **não excepcionou a revisão geral anual.** (grifos do original).



Prefeitura Municipal de Marcelino Ramos

PROJETO DE LEI Nº 053/2021, de 14 de julho de 2021.

Câmara Municipal de Vereadores de Marcelino Ramos
Protocolo de Entrada nº <u>53/2021</u>
Data: <u>16/07/2021</u>

Agente Administrativo Técnico

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 037/2020, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE ESTABELECE O ÍNDICE PARA A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, APOSENTADOS E PENSIONISTAS E O DECRETO MUNICIPAL Nº 007/2021, DE 11 DE JANEIRO DE 2021, NO QUAL REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 037/2020 PARA ESTABELECEER ACEITE TÁCITO DA CONDICIONANTE DO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VANNEI MAFISSONI, Prefeito Municipal de Marcelino Ramos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente revogado todos os dispositivos que estabelecem a concessão de revisão geral anual aos servidores do poder executivo, aposentados e pensionistas no Município de Marcelino Ramos/RS para o exercício 2021, em especial os dispositivos transcritos na Lei Municipal nº 037/2020, de 22 de dezembro de 2020 e no Decreto Municipal nº 007/2021, de 11 de janeiro de 2021.

Art. 2º A presente revogação é fundada na previsão em sentido contrário decorrente do art. 8º da Lei Complementar Federal de 28-05-2020, vedando expressamente a concessão de reajustes, aumentos ou quaisquer formas de aumento de gastos com pessoal, especialmente a revisão geral anual, nos termos das decisões proferidas pelo STF na ADIn 6143 e conforme Decisão nº TP-0094/2021, Processo de Contas Especiais nº 9626-0200/21-7, do Tribunal de Contas do Estado/RS.



Prefeitura Municipal de Marcelino Ramos

Art. 3º Os valores eventualmente destinados ou depositados à conta do cumprimento da lei revogada, devem retornar ao recurso livre do Município para sua regular utilização.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARCELINO RAMOS, RS,
em 14 de julho de 2021.

